



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 094/2020

RECORRENTE: ATLETA LUCAS ARAÚJO DE SOUZA

RECORRIDA: DECISÃO DA SÉTIMA COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **GONÇALENSE FUTEBOL CLUBE EM FAVOR DO ATLETA LUCAS ARAÚJO DE SOUZA** em face de decisão da SÉTIMA Comissão Disciplinar, que, em julgamento datado de 18 de novembro de 2020, decidiu pela aplicabilidade de sanção disciplinar de suspensão de 04 jogos ao atleta Recorrente.

Alega o Recorrente não ter tido a oportunidade de ter se defendido a contento na data do julgamento, tendo em vista ter tido jogo no dia do mesmo e as testemunhas que levaria estavam destacadas para a referida partida; fato que impediu a comprovação de que não praticou o condenado a conduta descrita no artigo 254-A, inc. I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Afirma não ter cometido a conduta que lhe fora imputada e que, inclusive, é Réu primário.

Aduz que já cumpriu a suspensão automática.

Por fim requer a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao julgado, tendo em vista partida ao qual foi escalado ocorrer em 21/11/2020.

É O RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito suspensivo.

Após detida análise dos autos, cumpre a este julgador a análise da presença dos requisitos ensejadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado; quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, constata-se a presença dos dois requisitos, tendo em vista que a descrição na súmula de jogo induz dubiedade quanto à conduta, de fato, praticada pelo Recorrente, além da urgência na concessão da medida face à partida que ocorrerá amanhã.

Assim, não resta outra alternativa a este Relator senão a de conceder o efeito suspensivo a fim de garantir uma análise mais apurada dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A questão que ora se submete ao Órgão Recursal cinge-se ao mérito da demanda e é inconteste que gira em torno de questão a ensejar o julgamento da causa pelo colegiado.

Assim, urge o deferimento de medida suspensiva da decisão da douta Comissão Disciplinar, eis que presentes os requisitos acima referidos, aptos a ensejar a imediata suspensão da decisão, a fim de evitar dano irreparável, considerando que o deferimento da medida não gera prejuízo ao sistema desportivo, eis que a pena poderá ser ainda cumprida em outra oportunidade se for o caso de sua manutenção pelo colegiado.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO.**

Após análise da questão preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso certificados pela Secretaria do TJD, determino a inclusão do feito em pauta de Julgamento COM URGÊNCIA.

Comunique-se à Presidência e à Douta Procuradoria a decisão supra.

Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 2020.

RAFAEL FERNANDES LIRA

AUDITOR RELATOR